DECRETO Nº 3.050 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE NORMAS DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GILSON WAGNER FANTIN, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto Dispõe sobre normas do TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL no Município de Registro e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO

Art. 2º. Todo veículo de tração animal deverá ser registrado junto à Secretaria Municipal de Trânsito, e o animal usado para tração deverá ser cadastrado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente.
§ 1º. Após o cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente, os dados serão encaminhados para o Centro de Zoonose, que ficará responsável pela emissão de laudo atestando a sanidade e aptidão física do animal para fins de tração.

§ 2º. Para fins de cadastro, será exigido documento de identidade e comprovante de residência atualizado do proprietário.

§ 3º. O registro para trafegar e o cadastro dos animais deverão ser renovados anualmente, contado a partir da data de expedição da primeira concessão.

§ 4º. O cadastro do veículo de tração animal que no ato receberá uma placa de identificação.

§ 5º. O veículo de tração animal deverá estar equipado com os seguintes acessórios de uso obrigatório:
I - Rodas com pneus em bom estado e em condições de rodar;
II - Refletor catadioptrico (olho de gato), ou faixa refletiva nas laterais e parte traseira;
III - Arreata completa e ajustada à anatomia do animal;
IV - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal que estiver em trabalho;
V - A carga deve ser compatível com a força do animal (200 kg), somados o peso da carga e do veículo;
VI - Freio manual ou sistema de frenagem;

§ 6º. Os proprietários de veículos de tração animal deverão efetuar o registro e cadastro de seu veículo e animal junto à Secretaria Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário, no prazo máximo de 180 dias a contar da publicação do presente decreto.

§ 7º. O não cadastramento de proprietário, veículo de tração animal ou de seu animal de tração, implicará na notificação para regularização no prazo de 30 dias, sendo que a reincidência resultará em aplicação de multa.

§ 8º. Obedecerão aos dispostos do presente Decreto todos os proprietários de animais e veículos de tração animal, quando transitarem no e/ou pelo território Municipal de Registro.

CAPÍTULO III
DAS VIAS URBANAS, DA FISCALIZAÇÃO E DA PROIBIÇÃO

Art. 3º. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Decreto e às regras estabelecidas pelo código de trânsito Brasileiro.

Parágrafo único - Os veículos de tração animal não poderão comprometer a fluidez e segurança do trânsito em geral, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2E45-FB4A-6D47-2B32

Art. 4º. A fiscalização deverá ser exercida de modo periódico com vistas à maior eficiência da ação do Poder Público, pelos seguintes órgãos municipais.
I - Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;
II - Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão competente (Centro de Zoonose);
III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente;
IV – Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, através de seu órgão competente.

Art. 5°. Fica vedado o trânsito de veículos de tração animal nas principais avenidas e região central do Município, como: Av. Clara Gianotti de Souza e Av. Prefeito Jonas Banks Leite.

Parágrafo único - Nas demais vias públicas do Município ficam vedado a circulação entre as 11 (onze) horas e as 15 (quinze) horas; e entre as 21 (vinte e uma) horas e 6 (seis) horas, exceto em eventos autorizados previamente.

Art. 6°. Fica expressamente proibido a utilização e condução de veículos de tração animal por menores de 18 anos.

Art. 7°. No trabalho de tracionamento não será permitida a utilização de animais doentes, que apresentem sinais de debilidade e magreza, éguas prenhas ou que estejam amamentando e todos aqueles reprovados no exame veterinário.

Art. 8°. É vedado carregar ou transportar em veículos de tração animal, carga superior à 200 kg.

Art. 9º. São vedações dos veículos de tração animal:
I - Atrelar qualquer animal que não esteja devidamente casqueado e com ferraduras compatíveis com tamanho do casco;
II - Atrelar animal cego, com visão parcial, ferido, enfermo ou extenuado;
III - Atrelar qualquer animal com idade inferior a quatro anos, sendo sua idade verificada pela dentição por profissional habilitado;
IV - Os animais em período de gestação, a partir do 5º mês, não estarão aptos a tracionar veículos. A fêmea parturiente somente poderá retornar ao trabalho após 90 dias decorridos do parto.
V - Submeter ao animal tracionante ou não, a agressões de qualquer tipo.
VI - Não providenciar o imediato desatrelamento do animal tracionante quando de uma queda ou acidente.
VII - O uso de chicotes e relhos ou o uso de fios de luz, varas ou qualquer outro equipamento de agressão ao animal atrelado;
VIII - Manter animal de tração atrelado ao veículo em caso de paradas prolongadas, onde deverá ser providenciada a retirada de freios ou bridões, bem como de todo equipamento de atrelamento, mantendo o animal somente contido por um buçal e corda em boas condições;
IX - O uso de veículos de tração animal com mais de um eixo, bem como a circulação sem os equipamentos obrigatórios, mencionados no art. 2º, parágrafo 5º;
X - Fazer uso de arreios e apetrechos de atrelamento em más condições causando ou com risco de causar ferimentos ao animal atrelado;
XI - A instalação de equipamentos sonoros nos veículos de tração animal, exceto em eventos previamente autorizados, como romarias;
XII - Que a carga transportada em veículos de tração animal, exceda as dimensões laterais e traseiras do veículo, bem como venha a cobrir a placa de identificação;
XIII - A circulação de veículos de tração animal, sem a devida placa de identificação e registro obrigatório, fornecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito;
XIV - A circulação de veículos de tração animal em desacordo com sinalização viária local.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Os proprietários de veículos e animais de tração que infringirem qualquer dispositivo deste Decreto, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
I – Advertência/notificação;
II - Multa;
III - Apreensão de veículos e apetrechos;
IV – Proibição do uso de animais de tração.

Art. 11. Serão consideradas infrações:
I - Trafegar sem o registro expedido pelo órgão Municipal de Trânsito, o castrado do animal junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente e o laudo de sanidade animal expedido pelo Centro de Zoonoses;
II - Trafegar com o veículo despojado dos acessórios relacionados no artigo 2º;
III - Permitir que o veículo seja conduzido por menor de 18 anos;

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2E45-FB4A-6D47-2B32

IV - Usar animal sem porte de carteira de vacinação atualizada;
V - Maltratar os animais seja por agressões ou privação de alimento e água, bem como a prática de sobrecarga (acima de 200 kg);
VI – Utilizar fêmea em estádio de prenhez ou animais sem casqueamento e ferraduras, e ou com ferimentos e lesões (animais doentes);

Art. 12. O condutor de veículo de tração animal que cometer quaisquer das infrações previstas nos incisos I a VI, fica sujeito as seguintes penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:
I - Advertência e prazo de 15 dias para regularização, na primeira infração;
II - Multa de R$ 100,00 (cem reais) na primeira reincidência;
III - Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) na segunda reincidência;
IV - Cassação do registro e apreensão do veículo na quarta reincidência.

§1º. A reincidência se caracterizará desde que praticada a infração no período de um ano, contados a partir da primeira infração.

§ 2º. O proprietário de veículo de tração animal responderá, solidariamente, com o condutor pelas infrações.

Art. 13. A reincidência nas infrações, culminará na proibição do proprietário em possuir, atrelar ou conduzir veículo de tração animal ou ter animal de tração sob sua responsabilidade pelo prazo de três meses.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Serão gratuitos os serviços de registro, cadastro e laudo veterinário, conforme disposto no Art. 2°.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para que seja proibida, em definitivo, a circulação de veículos de tração animal e/ou animais tração nas vias públicas do município;

Parágrafo único - Após o prazo fixado no caput deste artigo, fica permitida a utilização de veículos de tração animal somente em:
I - Locais privados e áreas rurais;
II - Rotas que sejam previamente autorizadas pelo Executivo Municipal;
III - Eventos autorizados pelo Executivo Municipal;
IV – Romarias nas vias públicas previamente autorizadas.

Art. 16. O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas visando à implementação dos preceitos deste Decreto.

Art. 17. As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 26 de novembro de 2020.

GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 3 pessoas: ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR e GILSON WAGNER FANTIN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://registro.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 2E45-FB4A-6D47-2B32

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2E45-FB4A-6D47-2B32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO (CPF 348.200.038-79) em 26/11/2020 12:30:06 (GMT-03:00)
  Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 26/11/2020 14:01:55 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- GILSON WAGNER FANTIN (CPF 632.751.399-91) em 26/11/2020 14:21:45 (GMT-03:00)
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://registro.1doc.com.br/verificacao/2E45-FB4A-6D47-2B32